

Acórdão: 16.736/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115814-76 (Coob.)
Impugnante: Afil Importação Exportação e Comércio Ltda. (Coob.)
Autuada: Mercantil Campo Belo Ltda.
Proc. S. Passivo: Jader Alberto Pazinato (Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000209787-97
CNPJ: 04.293.326/0002-96 (Coob.)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Descumprimento do artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalíneas i.1.3 e i.1.4, da Lei 6763/75, do artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalíneas d3 e d5, e artigo 85, inciso VIII, do RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43080/02, vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 22/06/05, da falta de recolhimento de ICMS devido sobre importação de 56 toneladas de mistura pré-preparada de farinha de trigo, importadas da Argentina, conforme Notas Fiscais emitidas pela Impugnante, havendo comprovação do objetivo prévio de se destinar as mercadorias ao estabelecimento da Autuada, em Minas Gerais.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração estão devidamente listadas às fls. 03 da peça inicial.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 58/67.

DECISÃO

Da Preliminar

Quer a Impugnante a nulidade do presente Auto de Infração, alegando que o mesmo se encontra eivado de vícios fiscais.

No entanto, o que se pode observar do presente feito, é que não ocorreu qualquer hipótese de nulidade da peça fiscal, tendo em vista que foi lavrada nos precisos termos da legislação tributária vigente, com a correta capitulação da irregularidade cometida.

Assim, não sendo pertinente a arguição aduzida pela Impugnante, em preliminar, rejeita-se a nulidade requerida.

Do Mérito

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que a Autuada procedeu a importação indireta das mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 003685 e 003686 de fls. 10 e 16.

Os argumentos da Impugnante, ora Coobrigada, são no sentido de admitir que realmente não deu entrada física da mercadoria no seu estabelecimento.

Cita o Convênio SINIEF s/nº de 15/12/70, cita a CF/88, dá o seu conceito de “entrada física” e requer a improcedência do lançamento.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, contestando-os um a um e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, uma vez que o Contribuinte procedeu a importação indireta de farinha de trigo da Argentina.

Importante lembrar que a matéria dos autos, especificamente a constatação de importação indireta de mercadorias pela Autuada, vem sendo reiteradamente julgada neste Conselho, com decisões favoráveis à Fazenda Pública Estadual, como é o caso dos acórdãos citados na Manifestação Fiscal de fls. 63 e seguintes.

Ademais, de se ressaltar que os motoristas dos veículos transportadores das mercadorias declararam expressamente que estas foram carregadas em seus caminhões em Foz do Iguaçu (PR) e conduzidos diretamente para o estabelecimento da Autuada em Contagem (MG), sem trânsito pelo Estado do Mato Grosso do Sul (MS).

Declararam ainda, que nunca estiveram no estabelecimento da empresa Afil Importação e Exportação, em Três Lagoas (MS) e que os documentos da importação foram trocados pelas referidas notas fiscais em Penápolis (SP), às margens da BR 153.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, fica caracterizada a importação indireta das mercadorias, pois, não houve o descarregamento físico das mesmas em Três Lagoas (MS), demonstrando que a importação já estava previamente destinada ao estabelecimento mineiro em Contagem (MG).

Isto vale dizer que as mercadorias importadas da Argentina seguiram diretamente do Porto para o estabelecimento da Autuada, em Contagem (MG), fato que legitima o procedimento do Fisco mineiro.

Finalmente, de se esclarecer que a Constituição Federal de 1988 dispõe com clareza sobre a questão do imposto ser devido ao Estado destinatário da mercadoria importada.

Devido, portanto, o imposto ao Estado de Minas Gerais, na forma pleiteada pela Fiscalização na lavratura da peça inicial.

Destarte, considerando a prática da infração cometida pela Autuada, corretas as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 22/02/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf